



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.769 - PA (2012/0129077-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELÉM**
PROCURADOR : **GUSTAVO AZEVEDO RÔLA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DO SOCORRO CORREA DE MIRANDA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **VALÉRIA DE NAZARÉ SANTANA FIDELLIS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: **(a)** a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a esses recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; **(b)** houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; **(c)** a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e **(d)** não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A controvérsia não foi dirimida sob a ótica dos dispositivos de lei federal violados. O Tribunal *a quo* entendeu que o ato de exoneração da servidora é nulo, porquanto não observou o devido processo legal e a garantia constitucional de obediência ao contraditório e à ampla defesa. Considerou que a Constituição Federal teria sido zelosa em proteger o direito individual e, desse modo, destaca que o funcionário público admitido em concurso público não pode ser exonerado sem prévio procedimento administrativo que lhe assegure o contraditório e mais ampla defesa, como ocorreu (e-STJ fl. 190).

3. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. O fundamento do acórdão de que o ato administrativo em questão é nulo visto ter exonerado o servidor sem prévio procedimento administrativo não foi impugnado nas razões do recurso especial. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 21 de março de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.769 - PA (2012/0129077-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELÉM**
PROCURADOR : **GUSTAVO AZEVEDO RÔLA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DO SOCORRO CORREA DE MIRANDA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **VALÉRIA DE NAZARÉ SANTANA FIDELLIS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Alegações genéricas de violação do artigo 535 do CPC não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. É mister que sejam apontadas as omissões, contradições ou obscuridades consideradas como existentes no acórdão recorrido e as razões pelas quais a decisão não estaria devidamente fundamentada. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. A controvérsia não foi dirimida sob a ótica dos dispositivos de lei federal violados. O Tribunal *a quo* entendeu que o ato de exoneração da servidora é nulo, porquanto não observou o devido processo legal e a garantia constitucional de obediência ao contraditório e à ampla defesa.

3. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Não cabe ao STJ, por meio do recurso especial, rever acórdão embasado em preceitos e dispositivos constitucionais tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

5. Agravo em recurso especial não provido.(e-STJ fl. 276).

O Município alega que a omissão foi regularmente apontada, tendo ficado claro que o acórdão não se manifestou acerca da inexistência de direito líquido e certo, como condicionante para ação mandamental, bem como sobre as violações acerca da lei de responsabilidade fiscal.

Afirma que a matéria infraconstitucional foi prequestionada, ainda que de forma implícita.

Assevera que a ora agravada não demonstrou o direito líquido e certo de ser nomeada e a nomeação, da forma como ocorreu, fere os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Antonio Fonseca opina pelo não provimento do apelo (e-STJ fls. 272-274).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.769 - PA (2012/0129077-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: **(a)** a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a esses recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; **(b)** houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; **(c)** a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e **(d)** não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A controvérsia não foi dirimida sob a ótica dos dispositivos de lei federal violados. O Tribunal *a quo* entendeu que o ato de exoneração da servidora é nulo, porquanto não observou o devido processo legal e a garantia constitucional de obediência ao contraditório e à ampla defesa. Considerou que a Constituição Federal teria sido zelosa em proteger o direito individual e, desse modo, destaca que o funcionário público admitido em concurso público não pode ser exonerado sem prévio procedimento administrativo que lhe assegure o contraditório e mais ampla defesa, como ocorreu (e-STJ fl. 190).

3. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. O fundamento do acórdão de que o ato administrativo em questão é nulo visto ter exonerado o servidor sem prévio procedimento administrativo não foi impugnado nas razões do recurso especial. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais infere-se que a recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada.

O provimento do apelo por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos:

(a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a esses recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias;

(b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão;

(c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma;

(d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão.

Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

No tocante à suposta ofensa ao artigo 535 do CPC, a parte limitou-se a afirmar o Tribunal *a quo* não poderia ter se recusado a manifestar acerca das questões suscitadas nos aclaratórios, sem, contudo, indicar especificamente sobre quais pontos o julgador deveria manifestar-se. Oportuno transcrever o seguinte trecho da argumentação do recurso especial.

Ao julgar o recurso de embargos interposto pelo Município de Belém, o Tribunal "a quo" asseverou que não havia omissão a ser sanada, deixando de se manifestar acerca das questões suscitadas no recurso esclarecedor.

Com efeito, nem todas as matérias suscitadas no recurso integrativo foram objeto de análise pelo Tribunal "a quo", não tendo sido completa a prestação jurisdicional, requerendo-se sejam os presentes autos remetidos ao e.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob pena de violação aos arts. 50, LIV e LV e 93, IX, todos da CF/88, e do art. 535, 11, do CPC, tendo em vista a inobservância ao devido processo legal e à ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, bem como pelo v. acórdão recorrido não ter sido integralmente fundamentado.

Ora, o devido processo legal está sendo violado, pois nosso ordenamento jurídico admite a interposição de embargos declaratórios contra decisões que apresentem contradição, omissão ou obscuridade. Sendo tal recurso interposto e a omissão não sendo sanada, resta violado o devido processo legal.

No que tange ao contraditório e à ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, também há violação, pois o recurso inerente ao caso não foi, data vênia, devidamente apreciado.(e-STJ fl. 214).

A agravante não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do acórdão recorrido e o porquê da deficiência de fundamentação, o que impede o conhecimento do apelo nobre quanto à alegada afronta aos citados dispositivos do Código de Ritos. Assim, não é admitido o apelo especial, nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por outro lado, a controvérsia não foi dirimida sob a ótica dos dispositivos de lei federal violados. O Tribunal *a quo* entendeu que o ato de exoneração da servidora é nulo, porquanto não observou o devido processo legal e a garantia constitucional da obediência ao contraditório e à ampla defesa:

Peço vênia ao Procurador de Justiça para transcrever seu parecer.

Foram preenchidos os seguintes pressupostos de admissibilidade do recurso, conforme determina o CPC: o recurso é cabível à espécie (art. 513, caput), o apelante tem interesse e legitimidade para recorrer (art 499, caput). Preencheu os requisitos do art. 514;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recurso e tempestivo, ensejando o seu conhecimento.

Mérito:

O mérito da questão gira em torno da legalidade, ou não da decisão que concedeu a segurança requerida pela servidora ora sentenciada, a qual declara a anulação ilegal de sua nomeação, obtida através de aprovação no concurso público realizado em 2002, para o exercício de cargo público municipal.

O município recorrente alega que a impetrante obteve aprovação em colocação superior ao numero de vagas, contrariando sobremaneira, dispositivo da Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser portanto, anulado o ato que nomeou-a.

- Ocorre que, como salientado na inicial, na época em que foi lançado o edital a Prefeitura Municipal de Belém tinha como órgão da Administração Indireta a Fundação Parques e Áreas Verdes de Belém-FUNVERDE, para o qual havia duas vagas para arquiteto, logo após reforma administrativa em 2003, esta foi extinta criando-se a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, onde toda estrutura física, material e de pessoa da antiga Fundação foi incorporada, faltando ainda pessoal para compor o quadro de sua nova estrutura, sendo necessário, em consonância com o organograma da Secretaria 5(cinco) arquitetos efetivos.

Desta forma, não merece prosperar a alegação feita, de que a colocação da impetrada foi superior ao numero de vagas ofertadas.

Demais disso, imprescindível ressaltar que fora violado os princípios do contraditórios e da ampla defesa, pois embora a servidora estivesse, no momento em que foi anulada sua nomeação, em período de estágio-probatório, isto não poderia ocorrer; haja vista que o servidor público não pode ser exonerada sem a observância do devido processo legal.

Entende-se que o ato administrativo qual seja o concurso público em debate, alcançou sua eficácia no meio social, configurando-se direito líquido e certo e a sentenciada/apelada, que foram constituídos através de ato jurídico com presunção de legalidade.

No presente caso, a teoria da aparência dever ser prestigiado, posto que, não é de se descartar a boa-fé da adquirente do direito inscrito, pautado na aparência e na presunção de legalidade do ato administrativo.

A respeito do tema, trazemos à baila jurisprudência pátria:

Administrativo. Anulação de concurso público e demissão de servidores concursados s m o devido processo legal. Impossibilidade.

O princípio de que administração pode anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de irregularidades, não inclui o desfazimento de situações constituídas com aparência de legalidade, sem observância do devido processo, legal e ampla defesa. A desconstituição de ato de nomeação, de servidor provido mediante a realização de concurso público devidamente homologado pela autoridade competente, impõe a formalização de procedimento, administrativo, em que se assegure, ao funcionário demitido, em que se assegure, ao funcionário demitido, o amplo direito de defesa. O concurso publico não pode ser anulado com o conseqüente afastamento de servidores em estágio probatório, com evidente ofenda ao direito adquirido. Votação Unânime resultado: Recurso ordinário provido. Decisão indiscrepante." (ROMS 25 7/MA Relator: Min. Demócrito Reinaldo 17.10.1997 - 1ª Turma DJ 14/11/1994.) Sabe-se que o ato administrativo tem o poder da discricionariedade, entretanto, não deve confundi-lo com ato arbitrário, como in casu se percebe.

A respeito do tema, Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra "Elementos de Direito Administrativo, 12ª ed. Editora Revista dos Tribunais; preleciona: "discricionariedade é liberdade dentro da Lei, nos limites da norma legal e pode ser definida como: "A margem de liberdade conferida pela Lei ao Administrador, afim de quem cumpra o dever de integrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação consagrados no sistema legal. Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente, o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso corrigível judicialmente.

A Constituição Federal foi zelosa em proteger o direito individual, desde modo, avoca-se que o funcionário público admitido em concurso público, não pode ser exonerado sem prévio procedimento administrativo que lhe assegure o contraditório e mais ampla defesa.

Logo, é inegável a ilegalidade da exoneração, pois reside na falta de motivação e de comprovação de vícios capazes de anular o ato de nomeação em sua integralidade (e-STJ fls. 188-190).

Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

2. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela ocorrência de cerceamento de defesa. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 147.824/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/2/2013, DJe 27/2/2013);

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso em exame, o Tribunal a quo, com base nos elementos probatórios contidos na demanda, decidiu manter a multa diária fixada em R\$ 500,00, em virtude da demora no cumprimento da ordem judicial, uma vez que ultrapassou os limites da razoabilidade.

2. A desconstituição do julgado por suposta afronta aos dispositivos legais indicados no recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos legais tidos por violados, faltando, assim, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável prequestionamento viabilizador do acesso à instância recursal. Aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 209.899/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012).

Além disso, o fundamento do acórdão de que o ato administrativo em questão é nulo visto ter exonerado o servidor sem prévio procedimento administrativo não foi impugnado nas razões do recurso especial. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0129077-5

AgRg no
AREsp 193.769 / PA

Números Origem: 200510269796 200830046139 200830088488 201130042794 201130232593
201201290775

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : GUSTAVO AZEVEDO RÔLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO CORREA DE MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : VALÉRIA DE NAZARÉ SANTANA FIDELLIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : GUSTAVO AZEVEDO RÔLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO CORREA DE MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : VALÉRIA DE NAZARÉ SANTANA FIDELLIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.